
PROJETO DE LEI Nº 079/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR CARGAS DE TERRA EXCEDENTES DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO "PISCINÃO"

PARECER

I) Da análise do Projeto extrai-se o seguinte:

II) O Bairro jardim das Palmeiras do Município de Campo Novo sofreu com inundações devido a quantidade de chuva, condições do solo que ocasionaram alagamentos que destruíram casas e expulsaram as famílias do local. Para solucionar este problema foi realizada a obra do piscinão. Objetivando dar maior utilidade ao mesmo foi encaminhado para análise este projeto.

III) Pois bem, os bens pertencentes a administração devem ser utilizados prezando pela melhor destinação do ponto de vista coletivo. Neste sentido, no caso, pretende-se realizar a doação de cargas de terra excedentes da obra do piscinão.

IV) Em relação as referidas cargas, de acordo com a resolução do CONAMA nº 307, se enquadram ao conceito de resíduo sólido da construção civil, especificadamente na Classe A, vejamos:

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da ESCAVAÇÃO DE TERRENOS, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

...

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

...

Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: (Redação dada pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de preservação de material para usos futuros; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)



V) Em prosseguimento, é de se dizer que nos termos do art. 17, II, a, da Lei de Licitações (n° 8.666/93) a doação de bens móveis independe de autorização legislativa, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

VI) Conforme demonstrado, o caso pode se enquadrar na hipótese de licitação dispensável, mas para tanto deve se comprovar o interesse social e jamais com interesse lucrativo ou particular.

VII) Afim de contribuir com o todo e evitar transtornos, é recomendável que a realização de chamamento público para cadastrar potenciais interessados em receber o material em doação.

VIII) Assim, pode a administração estabelecer em edital quais os requisitos a serem atendidos pelos potenciais interessados para se credenciar ao recebimento do material por doação. Nesse sentido, respeitando a realidade local e as demandas sociais, pode o edital exigir, exemplificada mente, que o interessados seja proprietário de imóvel urbano até determinada metragem,



que seja hipossuficiente, que apresente licença de obras e a devida licença ambiental comprovando que necessita do material para sua obra e que esta não afronta a legislação, dentre outros que podem ser cumulativos ou não.

IX) Com a realização de procedimentos assim, ficam assegurados a igualdade de tratamento e o respeito ao interesse social, art. 17, II, as Lei n° 8.66/93, tendo em vista que somente interessados que cumprirem os requisitos poderão usufruir. Observei que a iniciativa carece de complementos como os sugeridos acima.

X) No que tange a legalidade do Projeto, verificamos que atos assim, não estão condicionados a autorizações legislativas, trata-se de ato da competência administrativa exclusiva do chefe do Executivo, a quem não é dado dividir a sua responsabilidade com os nobres vereadores.

XI) Com efeito, entendo que a matéria se insere no que chamamos de “Reserva da Administração” Sobre o assunto:

(STF- TRIBUNAL PLENO. ADI-MC N° 2.364/AL. DJ DE 14/12/2001, P. 23. REL. MIN. CELSO DE MELLO).

XII) Dessa maneira, por se tratar de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito apenas ao juízo discricionário do Executivo, a doação destas cargas independe de autorização legislativa, razão pela qual a referida propositura não reúne condições para validamente prosperar.

XIII) Do exposto, o que se pretende é nobre e de boa fé, mas não carece de processo legislativo, assim sendo, o parecer é contrário.



4

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 04.02.2019



Everly Soares Rosiak

Advogado OAB/MT 17.866-O

Assessora Jurídica